

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1839783 - PR (2019/0285008-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ALDEBARAN MORES KWIATKOWSKI
ADVOGADO : ADRIANO BARBOSA - PR033023
AGRAVADO : MOTOMANIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : MARCIO ADRIANO PINHEIRO - PR030303
LUIS RENATO RINCOSKI - PR044120
AGRAVADO : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE Malfatti e outro(s) -
PR060094

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE APONTADA PELA CORTE ESTADUAL. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES. VALIDADE DA PRIMEIRA INTIMAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DAS PARTES. TERMO INICIAL DO PRAZO. SÚMULA 83/STJ. SEGUNDA INTIMAÇÃO OCORRIDA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE PRAZO RECURSAL ESGOTADO. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, havendo duplicidade de intimações válidas, deve ser considerada a primeira validamente efetuada. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Hipótese em que, ademais, a segunda intimação, realizada em 31.3.2018, ocorreu apenas após o transcurso do prazo legal para a oposição de embargos de declaração, contado da primeira intimação, reconhecida como válida, realizada em 20.3.2018. Nesse contexto, o segundo ato processual não tem o condão de reabrir o prazo recursal já esgotado, salvo em caso de decisão expressa a respeito, o que não é o caso dos autos.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.839.783 - PR (2019/0285008-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ALDEBARAN MORES KWIATKOWSKI
ADVOGADO : ADRIANO BARBOSA - PR033023
AGRAVADO : MOTOMANIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : MARCIO ADRIANO PINHEIRO - PR030303
LUIS RENATO RINCOSKI - PR044120
AGRAVADO : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE Malfatti e outro(s) - PR060094

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por ALDEBARAN MORES KWIATKOWSKI, inconformado com a decisão de fls. 898/906 que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, negando provimento em razão da ausência de violação ao art. 489, §1º, IV e VI do CPC/15 e incidência da Súmula 83/STJ e dando provimento exclusivamente para excluir a multa aplicada com base no art. 1.021, §4º e 5º do CPC/15.

Em suas razões, a agravante aponta que: (a) há divergência de entendimento neste Tribunal, no sentido de que havendo dupla publicação, há reabertura de prazo recursal, fluindo o prazo para interposição do recurso da última publicação da decisão impugnada; (b) a decisão agravada não enfrentou a negativa de vigência ao art. 5º do CPC, pois o Tribunal de origem não considerou a confiabilidade das informações prestadas por meio eletrônico; e (c) é possível reconhecer justa causa para descumprimento de prazo recursal na dupla publicação ocorrida, pois a recorrente considerou como termo inicial do prazo a data da segunda publicação.

Foi apresentada impugnação às fls. 950/957.

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.839.783 - PR (2019/0285008-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ALDEBARAN MORES KWIATKOWSKI
ADVOGADO : ADRIANO BARBOSA - PR033023
AGRAVADO : MOTOMANIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : MARCIO ADRIANO PINHEIRO - PR030303
LUIS RENATO RINCOSKI - PR044120
AGRAVADO : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTRO(S) - PR060094

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE APONTADA PELA CORTE ESTADUAL. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES. VALIDADE DA PRIMEIRA INTIMAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DAS PARTES. TERMO INICIAL DO PRAZO. SÚMULA 83/STJ. SEGUNDA INTIMAÇÃO OCORRIDA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE PRAZO RECURSAL ESGOTADO. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, havendo duplicidade de intimações válidas, deve ser considerada a primeira validamente efetuada. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Hipótese em que, ademais, a segunda intimação, realizada em 31.3.2018, ocorreu apenas após o transcurso do prazo legal para a oposição de embargos de declaração, contado da primeira intimação, reconhecida como válida, realizada em 20.3.2018. Nesse contexto, o segundo ato processual não tem o condão de reabrir o prazo recursal já esgotado, salvo em caso de decisão expressa a respeito, o que não é o caso dos autos.

3. Agravo interno não provido.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.839.783 - PR (2019/0285008-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ALDEBARAN MORES KWIATKOWSKI
ADVOGADO : ADRIANO BARBOSA - PR033023
AGRAVADO : MOTOMANIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : MARCIO ADRIANO PINHEIRO - PR030303
LUIS RENATO RINCOSKI - PR044120
AGRAVADO : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE Malfatti e outro(s) - PR060094

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Inicialmente, tem-se que não prospera o argumento da agravante de que o art. 5º do CPC/15 não foi analisado pela decisão agravada. A análise detida da mesma revela que a Súmula 83/STJ foi aplicada com relação aos dispositivos legais invocados, dentre eles o art. 5º do CPC/15.

Ademais, o óbice imposto pela Súmula 83/STJ (*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*) não pode ser afastado do caso concreto no tocante ao reconhecimento da intempestividade, mesmo sob o argumento de suposta justa causa favorável à agravante.

O Tribunal de origem afirmou que os embargos protocolados em 08/04/2018 estariam intempestivos, considerando que a primeira intimação ocorreu em 20/03/2018 e esta publicação seria a pertinente para aferimento da tempestividade, *in verbis*:

“A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos, na parte que interessa:

"(...) II. Em análise aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o presente recurso não merece ser conhecido.

Em consulta ao sistema Projudi, verifica-se que foram lançadas intimações em duplicidade as partes em razão da juntada do v. acórdão, sendo que o Embargante promoveu a leitura da primeira intimação na data de 20.03.2018 (mov. 26), e da segunda intimação em 21.03.2018.

Apesar de cientificado da decisão já na primeira intimação, o recorrente computou o prazo para oposição dos aclaratórios a partir da segunda intimação.

Todavia, o compute do termo inicial para interposição de recurso a partir da segunda intimação está equivocado, eis que obteve ciência do conteúdo decisório na data de 20.03.2018, de modo que é a partir desta data que iniciou-se a contagem do prazo para interposição de eventuais recursos.

Assim, tendo em vista que o prazo para oposição de Embargos de

Superior Tribunal de Justiça

Declaração esgotou-se na data de 27.03.2018 e o presente recurso foi protocolado apenas em 08.04.2018, após o decurso do prazo recursal, constata-se a sua intempestividade e, portanto, sua inadmissibilidade. (...)."

(...)

Desta forma, a decisão lançada não esbarra em qualquer vício ou nulidade, posto que proferida em consonância com o entendimento exarado pela Corte Superior, o qual determina que na hipótese de duplicidade de intimações permanece a primeira validamente efetuada.

Logo, a primeira intimação validamente efetuada operou-se em 20.3.2018 (mov. 26.0/TJ - recurso de apelação) esgotando-se o prazo recursal em 27.3.2018, não em 08.4.18, como pretende o agravante." (e-STJ, fls. 818/821)

Nesse ponto, a decisão de origem está em conformidade com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que havendo duplicidade de intimações, deve prevalecer a primeira validamente efetuada, senão vejamos:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. REVELIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 535 do CPC/73. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. No caso, depreende-se que o Tribunal de origem julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 deste Tribunal. Sendo o magistrado o destinatário da prova, compete a ele o exame acerca da necessidade ou não da produção do aporte requerido.

3. O Tribunal de origem entendeu de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte, o qual determina que havendo duplicidade de intimações prevalece a primeira validamente efetuada. Precedentes.

4. Agravo não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 779.162/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 22/10/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO DE PROCURADOR NO CURSO DO PROCESSO. DILIGÊNCIA QUE CABE À PARTE. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA. SÚMULA 83/STJ.

1. "A ciência da alteração de advogados ou procuradores - no curso do processo -, compete à parte. Não pode o Judiciário agir como síndico das relações extraprocessuais entre a parte e seus advogados. Se couber à Justiça verificar, em cada caso, qual procurador aposentou-se, não se terá

Superior Tribunal de Justiça

como decidir as causas a tempo e modo. Não é correto transferir ao Judiciário um dever de diligência próprio das partes." (AgRg no REsp 748.956/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009)

2. Ademais, ao entender que o prazo recursal tem início com a realização da primeira intimação, na hipótese em que houver duplicidade de intimações válidas, a Corte de origem também decidiu em sintonia com o entendimento do STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 757.902/BA, Rel. Ministro **SÉRGIO KUKINA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 24/09/2015)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA VALIDAMENTE EFETUADA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA.

1. A sentença proferida na origem foi devidamente publicada no Diário da Justiça no dia 03/10/2013. Em 08/10/2013, o recorrente recebeu intimação pessoal, e o recurso de apelação foi protocolado no dia 23/10/2013.

2. Tendo havido duplicidade de intimações válidas, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que deve ser considerada a primeira validamente efetuada, que, no caso dos autos, foi a realizada em 03/10/2013. Dessa forma, a apelação interposta no dia 23/10/2013 deve ser considerada intempestiva. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, (ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa - art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no REsp 1536847/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015)

Por fim, cumpre salientar que o precedente invocado nas razões recursais (Aresp 354.276/AM, de Relatoria do em. **Ministro Sidnei Beneti**) diz respeito a caso diverso, em que há republicação da decisão com reabertura do prazo recursal e não se refere a casos como o presente, em que há duas intimações acerca da mesma decisão.

Mesmo que assim não fosse, importa observar que, no caso, a existência desta uma segunda publicação, ocorrida em 31/3/2018 - muito embora o acórdão faça referência à data de 21/3/2018 - não pode mesmo ser levada em consideração, uma vez que, conforme se observa, teria ocorrido quando já esgotado o prazo legal para a oposição dos embargos de declaração, uma vez que o referido prazo, contado da primeira publicação, reconhecida como válida,

Superior Tribunal de Justiça

ter-se-ia esgotado em 27/3/2018, ou seja, antes da segunda publicação, que, por óbvio, não tem o condão de restabelecer o prazo que, à luz da legislação vigente, já se tinha esgotado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.839.783 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0285008-0

Número de Origem:

00079852120088160001 0007985-21.2008.8.16.0001 79852120088160001

Sessão Virtual de 19/05/2020 a 25/05/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALDEBARAN MORES KWIATKOWSKI

ADVOGADO : ADRIANO BARBOSA - PR033023

RECORRIDO : MOTOMANIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS : MARCIO ADRIANO PINHEIRO - PR030303

LUIS RENATO RINCOSKI - PR044120

RECORRIDO : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE Malfatti e outro(s) - PR060094

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALDEBARAN MORES KWIATKOWSKI

ADVOGADO : ADRIANO BARBOSA - PR033023

AGRAVADO : MOTOMANIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS : MARCIO ADRIANO PINHEIRO - PR030303

LUIS RENATO RINCOSKI - PR044120

AGRAVADO : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE Malfatti e outro(s) - PR060094

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de maio de 2020